



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE
2007
(MENSAGEM Nº 852/2005)**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para Evitar a Dupla Tributação dos Lucros Decorrentes do Transporte Marítimo e Aéreo, celebrado em Brasília, em 27 de julho de 2005.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES
EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL

Relator: Deputado **FÉLIX MENDONÇA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 66, de 2007, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, “aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para Evitar a Dupla Tributação dos Lucros Decorrentes do Transporte Marítimo e Aéreo, celebrado em Brasília, em 27 de julho de 2005”.

Consta da Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem nº 852, de 2005, do Presidente da República:

“O instrumento em tela tem por objetivo isentar as empresas de transporte aéreo e marítimo do Reino Unido do

pagamento, no Brasil, de impostos ou contribuições sobre a renda ou os lucros, vigentes ou que venham a ser exigidos, incluindo o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL). Ao mesmo tempo, estabelece isenção equivalente a empresas brasileiras desse ramo de atividades no Reino Unido.

A questão da cobrança de tributos de empresas de transporte aéreo e marítimo britânicas no Brasil vinha constituindo tema problemático nas relações entre os dois países, causando reclamações por parte do Governo britânico. Em 1967, Brasil e Reino Unido haviam firmado, por troca de notas, o Acordo para Evitar a Dupla Tributação de Lucros Derivados de Transporte Aéreo e Marítimo. O acordo em apreço não foi, contudo, submetido à apreciação do Congresso Nacional, o que, em anos recentes, motivou fiscais da Receita Federal a cobrar impostos e contribuições sociais da empresa British Airways, no entendimento de que aquele acordo não tinha vigor no Brasil. O Governo britânico, por seu turno, julgava válido aquele instrumento, e não tributava as empresas brasileiras.

A controvérsia foi parcialmente resolvida com a assinatura, em 2004, de um Memorando de Entendimento, que serviu para garantir o cancelamento dos débitos e evitar novas cobranças relativas às contribuições sociais (PIS/PASEP, Cofins e Finsocial), com base na Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002. O Memorando, entretanto, não contemplou a isenção dos impostos sobre a renda e o capital (Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), o que levou o Governo britânico a continuar fazendo gestões sobre o assunto, e inclusive a indicar que, na falta de reciprocidade, poderia passar a tributar as companhias aéreas brasileiras que operam no Reino Unido (no caso, a Varig).

Foi proposto, então, ao Governo britânico projeto de acordo que contempla o universo dos tributos sobre a renda ou os lucros decorrentes do transporte aéreo marítimo. O projeto, após alguns ajustes, resultou no presente Acordo que submeto à consideração de Vossa Excelência para que seja encaminhado ao Poder Legislativo. Com base nesse instrumento, ficam dirimidas quaisquer dúvidas sobre o assunto, e definitivamente estabelecida a isenção recíproca de tributos sobre a renda e o capital para companhias aéreas do Brasil e do Reino Unido”.

O Acordo possui seis artigos.

O Artigo 1 estabelece: “O Governo da República Federativa do Brasil isentará toda a renda auferida em operações de

transporte marítimo e aéreo, no tráfego internacional, por empresas do Reino Unido que exerçam tais atividades, de todos os impostos abrangidos pela legislação do imposto de renda federal assim como de quaisquer impostos federais semelhantes ou contribuições sobre a renda ou lucros que são, ou poderão vir a ser, exigidos no Brasil, aí incluídos o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

O Artigo 2 dispõe: “O Governo do Reino Unido isentará toda a renda auferida em operações de transporte marítimo e aéreo, no tráfego internacional, por empresas do Brasil que exerçam tais atividades, do imposto de renda e do imposto de sociedades assim como de quaisquer outros impostos ou contribuições sobre a renda ou lucros que são, ou poderão vir a ser, exigidos no Reino Unido”.

O Artigo 3 define o significado das expressões “empresa do Brasil”, “empresa do Reino Unido” e “operações de transporte marítimo e aéreo”, para os fins do presente Acordo.

O Artigo 4 estabelece que as isenções previstas nos artigos 1º e 2º aplicar-se-ão à renda ou lucros em questão a partir de 1º de janeiro de 1967”.

Em conformidade com o Artigo 5, as disposições deste Acordo “não afetarão o Memorando de Entendimentos sobre a Implementação de Isenções Tributárias Recíprocas no Setor de Transporte Aéreo, assinado em 9 de junho de 2004”.

Estabelece o Artigo 6 que:

“1. Cada Estado Contratante deverá notificar o outro da conclusão das formalidades constitucionais exigidas por suas leis para a entrada em vigor deste Acordo. Este Acordo entrará em vigor na data da última dessas notificações.

2. Este Acordo permanecerá em vigor indefinidamente, mas qualquer um dos Estados Contratantes poderá denunciá-lo mediante entrega de aviso escrito de denúncia ao outro Estado Contratante com seis meses de antecedência. Nesse caso o Acordo deixará de aplicar-se em relação a qualquer renda auferida após 31 de dezembro do ano calendário em que o aviso tiver sido dado”.

O texto do Acordo foi feito em duplicata, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Em 30 de maio de 2007, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o texto do Acordo de que trata a mensagem nº 852/2005, do Poder Executivo, nos termos do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Após a aprovação pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o Embaixador do Reino Unido encaminhou correspondência ao Presidente da Comissão de Finanças e Tributação, datada de 12 de junho de 2007, com cópia para os Presidentes das demais Comissões onde deve tramitar a presente proposição, reiterando o interesse do governo britânico em que o Acordo ora em análise seja aprovado e *“entre em vigor no menor prazo possível”*.

II - VOTO DO RELATOR

Além do exame quanto ao mérito, cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual (Regimento Interno, art. 32, X, h e art. 53,II).

À semelhança de leis de diretrizes orçamentárias anteriores, a Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária de 2008 e dá outras providências, estabelece em seu art. 98, sob a rubrica *“das alterações na legislação tributária”*:

Art. 98. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 2000.

§ 1º Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial as mesmas exigências referidas no caput deste artigo, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2008, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter termo final de vigência de no máximo

cinco anos.

§ 3º (VETADO)”.

Verifica-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao dispor sobre as alterações na legislação tributária, faz referência a “projeto de lei” e a “medida provisória” que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial; nenhuma restrição é feita a decreto legislativo. Portanto, o projeto de decreto legislativo que aprova acordo internacional, mesmo que conceda ou amplie incentivo fiscal ou financeiro, não está submetido às restrições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por outro lado, a aprovação do Acordo não afetaria o Orçamento Anual, relativamente ao exercício financeiro de 2008, quer porque a entrada em vigor do Acordo, caso venha a ser aprovado pelo Congresso Nacional, exigirá ainda a implementação de diversas medidas burocráticas e diplomáticas, difíceis de serem executadas ainda neste exercício financeiro, quer porque, efetivamente, os tributos referidos no presente Acordo não estão sendo cobrados pelo Fisco, em face da existência do “*Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre a Implementação de Isenções Tributárias Recíprocas no Setor de Transporte Aéreo*”.

Consta do mencionado *Memorando*, citado no Artigo 5 do Acordo, e publicado no Diário Oficial da União, em 24 de junho de 2004, assinados pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e pelo Embaixador do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:

“.....

Este Memorando de Entendimento objetiva a implementação dos dispositivos do artigo 4º e parágrafo 1º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e complementa o “Acordo por Troca de Notas entre o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e o Governo do Brasil para Evitar a Dupla Taxação de Lucros Decorrentes de Transporte Aéreo e Marítimo”, assinado em 29 de dezembro de 1967 (a “Troca de Notas” de 1967).

O Governo do Reino Unido considera que a “Troca de Notas” de 1967 constitui um Acordo legalmente válido que está em vigor entre os dois Governos e que foi incorporado ao sistema legal do Reino Unido por meio da “Determinação de Isenção de Dupla Tributação (Lucros do Transporte Marítimo e Aéreo) (Brasil) de 1968”, datada de 8 de abril de 1968.

Portanto, em conformidade com a “Troca de Notas” de 1967, as empresas de transporte brasileiras que operam no Reino Unido foram e são isentas de quaisquer tributos sobre a renda ou lucros, tais como tributos equivalentes ao imposto federal sobre a renda brasileiro (“Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas/IRPJ”) e à “Contribuição Social sobre o Lucro Líquido/CSLL”. Adicionalmente, as empresas de transporte brasileiras não estiveram e não estão, sujeitas a tributos sobre as receitas equivalentes à “Contribuição para o Programa de Integração Social/PIS”, à Contribuição Social para o Fundo de Investimento Social/FINSOCIAL” ou à “Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social/COFINS” brasileiras sobre suas operações no Reino Unido.

O Governo do Brasil considera que, com base no princípio da reciprocidade, evidenciado pela incorporação, no sistema legal do Reino Unido, do teor da “Troca de Notas” de 1967, e consoante o disposto no art. 176 e no artigo 181 e seu parágrafo único do “Regulamento do Imposto de Renda”, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, as empresas de transporte do Reino Unido que operam no Brasil foram e são isentas de quaisquer tributos sobre a renda ou lucros, tais como o imposto federal sobre a renda (“Imposto de Renda Pessoa Jurídica/IRPJ”) e à “Contribuição Social sobre o Lucro Líquido/CSLL”.

.....”

O Memorando supra, adicionalmente, dispõe sobre a isenção da contribuição para o PIS e da COFINS (em conformidade com o art. 14,V, e parágrafo 1º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, bem como o “cancelamento” dos lançamentos tributários relativos à exigência do PIS, COFINS e FINSOCIAL, referentes aos fatos geradores ocorridos até o dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Constata-se, portanto, que os lucros decorrentes do transporte marítimo e aéreo realizados por empresas brasileiras não são tributados no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e que, por aplicação do princípio da reciprocidade, tais lucros também não são tributados pelo Brasil quando realizados por empresas daquele País.

O Acordo ora celebrado tem por finalidade formalizar um tratamento tributário já existente e que, em princípio, é o tratamento tributário aplicável relativamente a lucros obtidos por empresas que exploram o transporte marítimo e aéreo internacional.

Quanto à redação do texto do Acordo, verifica-se que o texto em Língua Portuguesa merece reparos gramaticais, devendo os artigos do Acordo serem referidos na forma ordinal (por exemplo, “*artigo primeiro*”) e não na forma cardinal (“*artigo 1*”). Tal providência poderá ser adotada quando da publicação do decreto de promulgação do Acordo, por parte do Poder Executivo.

Pelo exposto, voto no sentido de reconhecer a adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 66, de 2007, e, quanto ao mérito, voto pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado FÉLIX MENDONÇA
Relator

2007_19259_Felix Mendonça